**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº. | : | 10925/000.573/94-28 |
| RECURSO Nº. | : | 04.165 |
| MATÉRIA | : | IRPF - EX.: 1993 |
| RECORRENTE | : | OSVALDO ELEUTÉRIO SANTARÉM |
| RECORRIDA | : | DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC |
| SESSÃO DE | : | 17 DE ABRIL DE 1996 |
| **ACÓRDÃO Nº. :** | | **102-30.940** |

**IRPF - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ELEUTÉRIO SANTARÉM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

NCA

PROCESSO Nº. : 10925/000.573/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.940
RECURSO Nº. : 04.165
RECORRENTE : OSVALDO ELEUTÉRIO SANTARÉM

# RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 1/7 do contribuinte à notificação de lançamento de fls 09, à título de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1993, ano-base 1992, onde o Contribuinte requer o cancelamento do crédito tributário de 957,66 UFIR, junta documentos e alega em síntese que:

a) a fiscalização considerou tributável rendimentos derivados de direitos trabalhistas declarados como isentos de tributação;

b) De acordo com o art. 27 da lei Nº 8.218/91, o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte,

c) tratando-se de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o art. 19 da lei Nº 8.383/91;

d) a fonte pagadora não forneceu o comprovante da retenção apesar de ter pago somente, 80% do valor da condenação;

e) o art. 43 do CTN, conceitua renda como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas, no caso, discute-se indenização de perdas trabalhistas;

f) correção monetária não é rendimento e sim atualização da moeda, conforme entendimento dos tribunais judiciais, que junta.

O delegado conhece da impugnação por tempestiva mas indefere o pedido determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário, pelas razões seguintes:

a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações judiciais advieram com o art. 7º da Lei Nº 7.713/88;

b) a citada Lei estabelece que sofre incidência do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

c) que com o advento da Lei Nº 8.218/91, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto de fonte passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, mas não isentou o rendimento;

d) que o erro da fonte pagadora nas informações relativas ao valor pago e ao imposto retido, não dá ao Contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar a sua declaração e pagar o tributo devido.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática alegando o seguinte:

a) que os aludidos rendimentos resultam de reclamação trabalhista e foram declarados como isentos, porque não vieram informados no Comprovante de Rendimentos e de Retenção do I.R. Fonte, emitidos por quem o pagou, e, principalmente em virtude de provirem de uma condenação judicial;

b) que a responsabilidade única pela retenção e recolhimento do imposto devido é da fonte pagadora quando rendimento é oriundo de condenação judicial;

c) que além da isenção estar caracterizada, há a substituição tributária, onde a fonte pagadora qualifica-se como sujeito passivo da obrigação;

d) que não se trata de contradição entre duas regras jurídicas, mas de preceitos diversos, dispondo sobre a incidência do imposto de renda na fonte e sobre a sua retenção;

e) que no ano-base do lançamento, 1992, a norma aplicável era a do art. 27 da Lei Nº 8.218/91, que isentou o rendimento derivado de decisão judicial competindo a fonte pagadora o recolhimento de fonte.

É o Relatório.

# VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 45/55 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em duas premissas principais, quais sejam:

a) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;

b) que o art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenizção trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização.

Como afirma o próprio Contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mais sim sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes;

b) honorários advocatícios;

c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.

**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**